



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 5.942
(18/12/2008)

PROCESSO: Nº 728 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA: MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL
RECORRENTE: JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA (DODA CAVALCANTE)
ADVOGADOS: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E LUCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 52ª ZONA
RELATORA: JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa: ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO. PROMESSA DE VANTAGENS INDEVIDAS A ELEITOR. CASSAÇÃO DE REGISTRO. CHAPA MAJORITÁRIA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PROMESSA OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Sentença impugnada que julgou procedente ação proposta pelo MPE, na qual se pediu a cassação do registro de candidatura da recorrente em razão de violação ao art. 41 – A da Lei nº 9.504/97.
2. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de captação ilícita de sufrágio.
5. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2008.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA- Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


ELOINA MARIA BRZ DOS SANTOS - Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Josedalva dos Santos Lima**, popularmente conhecida como **Doda Cavalcante**, então candidata ao cargo de Prefeito no Município de Matriz de Camaragibe, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou procedente em parte a Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 41 – A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 22 e incisos da Lei Complementar nº 64/90, determinando a cassação do registro de candidatura da recorrente, com a conseqüente anulação dos votos que lhe foram atribuídos nas urnas, bem como a aplicação de pena de multa arbitrada no patamar mínimo de 1.000 (mil) UFIR.

A sentença de fls. 237/262 baseou-se na configuração de ofensa ao art. 41 – A da Lei das Eleições, em virtude da entrega de dinheiro por parte da recorrente, no dia 12 de setembro de 2008, a **Vera Lúcia do Nascimento** e a **Josenete Lins**. Entendeu, ainda, aquele magistrado, que não ocorreu a promessa de vantagem indevida a **Roseane Maria Belo**, supostamente feita pela representada, ora recorrente.

Fundamenta o Juiz *a quo* que, seguindo inúmeros precedentes do TSE, não se faz necessário o expresse pedido de voto, desde que o contexto fático evidencie o fim de, ilícitamente, captar o voto do eleitor. Ou seja, a caracterização da captação ilícita de sufrágio prescinde de expresse pedido de voto, sendo suficientes a participação do candidato e a evidência do especial fim de agir. Assim, entendeu o Juiz de primeiro grau que, no presente caso, estando a recorrente em plena campanha, passando de casa em casa, caracteriza, irremediavelmente, que o fim precípua da entrega do dinheiro era o de obter o voto, seja da pessoa que recebeu diretamente a quantia, seja dos demais moradores da casa.

Em suas razões recursais (fls. 269/294), sustenta a recorrente que as afirmações lançadas na inicial da Representação carecem de verossimilhança e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

tipicidade, não se materializando o conceito da captação ilegal de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, por manifesta **ausência de eleitor e pedido de voto (Vera Lúcia), pedido de voto (Josinete), ou promessa “indireta” de vantagem (Roseane)**. Ressalta, ainda, que a jurisprudência eleitoral requer prova inconcussa na aplicação do referido artigo, e que **a captação exige o eleitor como destinatário do verbo ilícito e ato com o fim específico de captar-lhe o voto.**

Aduz que a ação tomou por base depoimentos colhidos em inquérito conduzido pela Polícia Federal (peça meramente informativa), e que a referida compra de voto foi apenas afirmada por prova testemunhal, sem nada de mais concreto ou afirmativo. Que a decisão teve por alicerce palpites e deduções unilaterais, preenchidos pela notória fragilidade da prova testemunhal e órfã de outros elementos de convicção quanto à incidência do art. 41 – A.

Alega a recorrente que o ilustre Juiz prolator da decisão ora guerreada entendeu como firme prova testemunhal limitada, frágil, controversa, para configuração do ilícito eleitoral, sem nada de mais concreto ou afirmativo. Afirma que a decisão entendeu que a Sra. **Josedalva dos Santos Lima** comprou o voto de quem não tem voto, de quem não é eleitor (no caso de Vera), e ainda transpôs a barreira dos limites da causa para estender a compra de voto aos familiares de Vera, de modo dedutivo. No caso de Josinete, a sentença deu-se por satisfeita com a declaração de que esta recebera R\$ 10,00 de Doda Cavalcante, menosprezando a palavra da recorrente que negou a entrega a qualquer título.

Finaliza a recorrente enfatizando que a sentença cometeu erro de direito ao analisar os fatos, exigindo alteração, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão original, mantendo preservada sua atual condição de segunda colocada (e, por extensão, incólumes seu registro já esgotado e seu lugar na fila da diplomação).

Em suas contra-razões de fls. 299/306, o recorrido argumenta que não assiste razão à recorrente e que a sentença não merece reforma, vez que na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

instrução restou provado parte dos fatos deduzidos na inicial, foram produzidas as provas, a ação foi julgada procedente de forma serena, fundamentada e imparcial, com base nos fortes e irrefutáveis elementos de convicção trazidos aos autos.

Ao final, adota suas alegações finais como parte integrante das contra-razões, requerendo seja negado provimento ao presente recurso para manter íntegra a decisão recorrida.

Em seu parecer às fls. 310/314, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral inominado interposto por Josedalva dos Santos Lima, “Doda Cavalcante”, contra sentença do Juízo da 52ª Zona – Matriz de Camaragibe/AL - que julgou procedente a Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

A representação foi proposta pelo *Parquet* Eleitoral da 52ª Zona – Matriz de Camaragibe e tem como *causa petendi* a captação ilícita de sufrágio, inserta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que estabelece:

*“Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.*

Como se vê, a infração eleitoral em comento se perfaz quando o candidato, ou alguém por ele, **doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, com o fito de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública**, até a data das eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso dos autos, o MPE, na ação inicial, alegou que a recorrente captou ilícitamente o voto de 3 pessoas, em face da entrega de dinheiro a Vera Lúcia do Nascimento e a Josenete Lins, e da promessa de ajuda na obtenção de passagens a Roseane Maria Belo, após eleita. O Magistrado *a quo* decidiu entendendo que houve configuração de ofensa ao art. 41 – A da Lei das Eleições, em virtude da entrega de dinheiro por parte da recorrente, no dia 12 de setembro de 2008, a **Vera Lúcia do Nascimento** e a **Josenete Lins**. Entendeu, ainda, aquele magistrado, que não ocorreu a promessa de vantagem indevida a **Roseane Maria Belo**, supostamente feita pela representada, ora recorrente.

Todavia, a partir da apreciação dos fatos e das provas acostadas aos autos, é possível constatar a insuficiência de elementos necessários para a configuração da captação ilícita de sufrágio. No meu entendimento, com a instrução, as provas testemunhais revelaram que:

a) Vera Lúcia do Nascimento não era eleitora, portanto estranha ao conceito inserido no art. 41 – A, e que a recorrente nada lhe prometera nem pediu seu voto;

Assim se pode constatar no depoimento colhido a seguir :

“(...) que a depoente informou que não era eleitora. (...) que a visita da investigada à casa da depoente foi rápida e durou aproximadamente três minutos (...) que a investigada em nenhum momento ofereceu dinheiro ou qualquer outro bem à depoente; que foi a depoente quem pediu R\$ 10,00 à candidata para comprar a alimentação de seu filho”.
(Depoimento prestado pela testemunha Vera Lúcia do Nascimento).

b) Josinete Lins confirmou ter recebido R\$ 10,00 da recorrente, não havendo, contudo, pedido de voto de modo direto ou indireto. Em contradição, a recorrente negou a entrega de dinheiro, o que gera fragilidade à prova coligida;

c) Não houve, quanto a Roseane Maria Belo, como bem entendeu o Magistrado de primeira instância, promessa de vantagem indevida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A jurisprudência do TSE assim entende:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41 – A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

“(…) Para a aplicação do art. 41 – A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento do bem ou vantagem pessoal, em troca de voto. Recurso especial desprovido”. (TSE – RESP nº 28.441; origem: Pompéia-SP; Rel. Designado: Min. Marcelo Ribeiro; Unânime; em 06/03/2008; DJ de 29/04/08, pág. 10).

“Para que a conduta caracterize-se como captação ilícita de sufrágio, imprescindível que seja realizada com o fito de obter-lhe o voto(dolo específico). A conduta descrita no tipo – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – está ligada à finalidade de obter voto do eleitor. Por isso, somente o eleitor pode ser sujeito passivo da conduta que visa satisfazer interesses patrimoniais privados”. (TSE – RESP nº 19.176/01; Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, não há elementos no caderno processual que demonstrem que a candidata, por sua conduta, tenha oferecido ou prometido qualquer vantagem em troca de votos aos eleitores anteriormente nominados, durante sua campanha eleitoral no conjunto Cícero Cavalcante.

Desta forma, sem a comprovação das ações de doar, oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem ao eleitor e com o objetivo de cooptar os votos daquele eleitorado, não se configura no caso concreto o ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim sendo, pelas razões acima expostas, discordando do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para dar-lhe provimento, reformando a r. sentença.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
(136ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 728, Classe 30.

RECORRENTE: JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA (DODA CAVALCANTE).

ADVOGADO: José Fragoso Cavalcanti

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento (Acórdão nº 5.942, de 18.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.942, de 18/12/2008, foi conferido na 136ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/12/2008, às fls. 67/68. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/01/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luciano R.
Coordenadora de Sessões